



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1036600-23.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente/querelante GIOVANA FERREIRA DA SILVA, é querelado GEFFERSON FERREIRA DA SILVA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Recurso em Sentido Estrito nº 1036600-23.2024.8.26.0564.

Recorrente: Giovana Ferreira da Silva.

Recorrido: Gefferson Ferreira da Silva.

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do

Campo.

Voto nº 53.701 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME INEPTA E SEM LASTRO EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES, SENDO QUE PARTE DOS CRIMES NOTICIADOS NÃO SE APURA MEDIANTE AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Giovana Ferreira da Silva contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo que rejeitou queixa-crime proposta contra Gefferson Ferreira da Silva. A queixa-crime imputava ao Recorrido a prática dos crimes de difamação, calúnia, injúria e estupro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a queixa-crime atende aos requisitos legais para processamento, considerando a documentação apresentada e a natureza dos crimes apontados.

III. Razões de Decidir

3. A queixa-crime foi rejeitada por falta de demonstração mínima de materialidade e autoria dos crimes supostamente cometidos pelo Querelado, estando lastreada apenas na versão unilateral do Recorrente, sem oportunidade de aferição do elemento subjetivo do Recorrido, além do que parte dos crimes não pode ser apurada por meio ação penal privada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A queixa-crime deve ser fundamentada em elementos indiciários mínimos que demonstrem a materialidade e autoria dos crimes alegados, além do que não está caracterizada desídia que possibilite a ação penal privada subsidiária da pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 41, art. 395, inciso II.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Giovana Ferreira da Silva**, *em causa própria*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo**, que rejeitou queixa-crime por ela ajuizada em face de **Gefferson Ferreira da Silva**, aos argumentos de que os documentos acostados permitem entrever a prática de crimes contra a honra, contra a dignidade sexual e contra a liberdade pessoal, de modo que a peça satisfaz os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, insistindo no recebimento e processamento da queixa.

Contrarrazoado o recurso, a decisão foi mantida (fls. 69).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A Recorrente ajuizou queixa-crime em face do Recorrido, seu primo, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, injúria, difamação e estupro de vulnerável, afirmando, com relação ao último, que se trata de crime imprescritível. Também faz acusações contra a pessoa de *Vera Lúcia Bonfim*, apontando a ocorrência dos crimes de perseguição, violência psicológica e tortura. Relata que quando era adolescente o Querelado a constrangeu à prática de conjunção carnal (delito que teria ocorrido certamente há mais de 30 anos, considerando que a Querelada nasceu em 1978). Na oportunidade, *Vera Lúcia* teria tentado agredi-la e depois a perseguiu, infligiu violência psicológica e a torturou psicologicamente. No dia 25 de março de

2024, chegou em casa e sua mãe estava ferida; prestou os primeiros socorros, chamou um Uber, que levou a genitora ao hospital, e depois foi buscá-la. Ao retornar contatou o Recorrido e ele disse: *“Eu só quero saber o que você fez com a sua mãe”*, afirmação de reputa caluniosa, difamatória e caracterizadora de injúria, e por isso registrou ocorrência. Posteriormente o Recorrido teria contado a terceiros sobre o Boletim de Ocorrência lavrado contra ele pela Querelante, o que a levou a registrar outra ocorrência, em 05 de julho de 2024, pelos crimes de calúnia e difamação. Acompanharam a peça cópia dos dois boletins de ocorrência registrados pela Querelante.

Pois bem.

O crime de estupro de vulnerável não é imprescritível, e ainda que o fosse, não se apura mediante ação penal privada, a exemplo dos crimes de tortura, perseguição e violência psicológica. E como não se vislumbra hipótese autorizadora de ação penal privada subsidiária da pública, a queixa-crime está fadada ao insucesso.

No tocante aos crimes contra a honra, a inicial veio apoiada única e exclusivamente na palavra da Recorrente e em documentos produzidos unilateralmente, sem que o suposto (ou supostos) autor(es) do(s) delito(s) tivessem oportunidade para se pronunciar sobre os fatos imputados, quando então seria possível aferir, minimamente, o ânimo que o(s) teria movido.

Além do mais, para a instauração do procedimento persecutório por crime de calúnia é indispensável que o suposto caluniador faça imputação específica e individualizada de fato criminoso ao caluniado, alcance que a expressão *“Eu só quero saber o que você fez com a sua mãe”*

não tem.

Conquanto a instauração de inquérito policial não seja imprescindível para o ajuizamento de queixa-crime, creio que no caso em exame a providência era fundamental, dado o caráter unilateral dos elementos de convicção produzidos pela Recorrente.

A existência dos elementos do tipo não pode ser relegada para a instrução, pena de restarem subvertidos todos os princípios e postulados do processo penal.

Não se pode perder de vista que o Direito Penal é fragmentário e pautado pelo princípio da intervenção mínima, pelo que somente deve incidir quando demonstrada, ao menos de forma indiciária, a violação a bem jurídico penalmente tutelado, que demanda mais que simples narrativa de uma das partes para a sua caracterização. Daí porque a colheita dos elementos indiciários mínimos acerca da materialidade e da autoria não pode ser realizada em juízo.

Correta, portanto, a rejeição da peça acusatória.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO
Relator